



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7.619 , de 21 /12/2010

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento
17/12/10

*Manfredi*  
Diretora Legislativa  
17/12/2010

Processo nº: 60.116

## PROJETO DE LEI Nº 10.696

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

Arquive-se.

*Manfredi*  
Diretor  
28/12/2010



**PROJETO DE LEI Nº. 10.696**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Almancheh</i> Diretora 11/08/2010	Para emitir parecer: <i>Juana</i> Diretor 11/08/2010	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 897	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Almancheh</i> Diretora Legislativa 17/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Juana</i> Presidente 17/08/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Juana</i> Relator 17/08/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1055

Veto Total À CJR <i>Almancheh</i> Diretora Legislativa 23/11/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Juana</i> Presidente 23/11/10	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>Juana</i> Relator 23/11/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1153

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

<p>Ofício <i>Q.P.L. 403/10 - Veto TOTAL</i> A Consultoria Jurídica. (<i>pls. 11113</i>)</p> <p><i>Almancheh</i> Diretora Legislativa 17/11/2010 930</p>
---

PUBLICAÇÃO  
20/08/2010

PP 9849/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 11/800/10 14:18 060116

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
17/08/2010

APROVADO  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
26/10/2010

**PROJETO DE LEI N.º 10.696**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

Art. 1º. Os profissionais de saúde são proibidos de circular fora do ambiente laboral com qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais, utilizadas para o desempenho de suas funções.

§ 1º. As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde todos que atuam nos serviços de saúde, bem como estudantes e estagiários das respectivas profissões.

Art. 2º. Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração.

§ 2º. As normas regulamentadoras definirão valores e forma de aplicação das penas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de educação e conscientização destinadas à população e aos profissionais de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica no caso da prática proibida por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11/08/2010

*[Handwritten signature]*  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



(PL nº. 10.696 - fls. 2)

*Justificativa*

Não é infundada a preocupação com microorganismos transportados pelo profissional de saúde para fora do ambiente de trabalho, inclusive para a sua própria família, através da vestimenta usada em hospitais, clínicas e laboratórios.

Por outro lado acresce dizer que faz parte de nossa rotina deparar com profissionais ou estudantes da área de saúde portando jalecos, aventais, toucas, estetoscópios e outros equipamentos de trabalho e circulando em ambientes públicos como ruas, lanchonetes, metrô. Tal prática, aparentemente inocente, pode causar grandes problemas, já que nesses locais novos germes podem ser adquiridos e daí ser transportados seja para a família do profissional seja, no âmbito do interesse público, para o interior de hospitais, clínicas médicas, laboratórios, ambulatórios, onde é grande a concentração de pessoas com saúde debilitada.

Esta proposição trata desta matéria, de grande relevância, para a qual conto com o apoio dos nobres colegas Vereadores.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 897**

**PROJETO DE LEI Nº 10.696**

**PROCESSO Nº 60.116**

De autoria do vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.  
É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de ilegalidade e inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta apresentada, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, bem como atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com efeito, a matéria é afeta à Secretaria Municipal da Saúde, cuja gerência é do titular da pasta em conjunto com o Prefeito Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art.



(Parecer CJ nº 897 ao PL nº 10.696– fls. 02)

4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

**COMISSÃO**

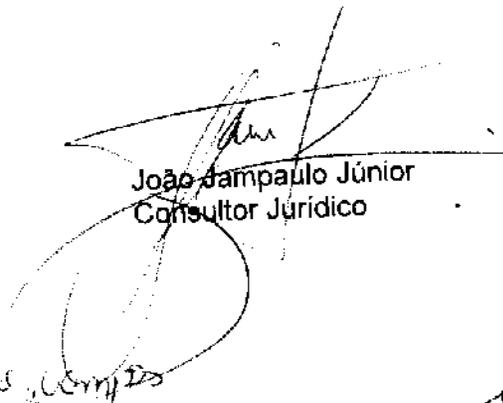
Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

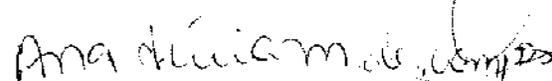
**QUORUM**

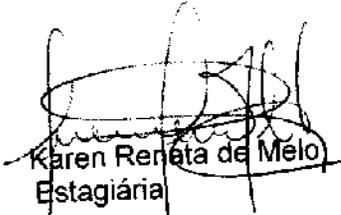
Maioria Simples ( art. 44 “caput” da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de agosto de 2010.

  
João Dampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

  
Ana Lúcia M. de Campos  
Estagiária

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.116

**PROJETO DE LEI Nº 10.696** de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

**PARECER Nº 1.055**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das comissões, 17.08.2010

APROVADO  
17/08/10

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

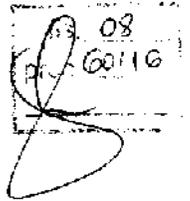
*Antonio Carlos Pereira Neto*  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA-NETO**  
"DOCA" *de Restrições*

**JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS**

*Ana Tonelli*  
**ANA TONELLI**  
*Restrições*

*Enivaldo Ramos de Freitas*  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

krm



Processo nº. 60.116

PUBLICAÇÃO  
79/10/2010

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.696**

Restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os profissionais de saúde são proibidos de circular fora do ambiente laboral com qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais, utilizadas para o desempenho de suas funções.

§ 1º. As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde todos que atuam nos serviços de saúde, bem como estudantes e estagiários das respectivas profissões.

Art. 2º. Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração.

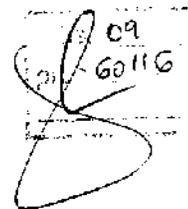
§ 2º. As normas regulamentadoras definirão valores e forma de aplicação das penas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de educação e conscientização destinadas à população e aos profissionais de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica no caso da prática proibida por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de outubro de dois mil e dez (26/10/2010).

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



Of. PR/DL 1.676/2010  
proc. 60.116

Em 26 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

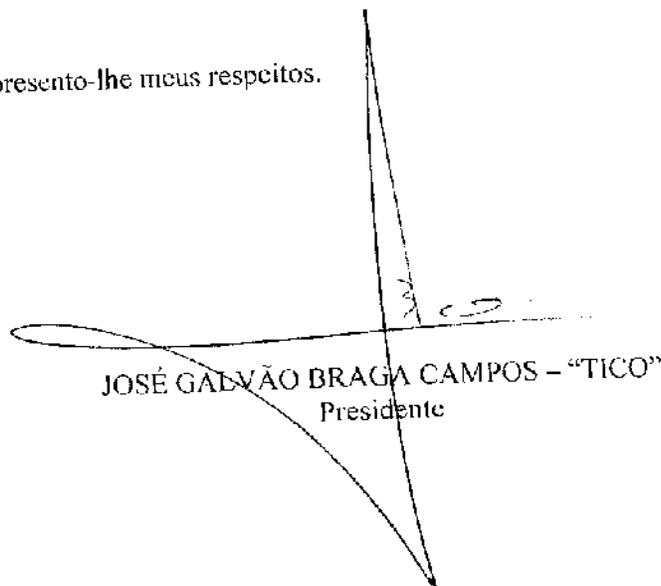
**Dr. MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

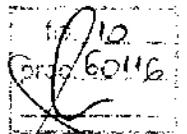
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.696**, aprovado na Sessão  
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.696

PROCESSO Nº. 60.116

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.676/2010

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 10 / 10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Curtos*

RECEBEDOR:

*André*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24 / 11 / 10

*Alma Piedra*

Directora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/11/2010

11  
60136

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício G.P.L nº 401/2010

CAMPUS R. JUNDIAÍ (PRETÓRIO) 17/08/2010 14:36:06 (66777)

Processo nº 29.272-9/2010  
Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
Excelentíssimo Senhor Presidente:  
Presidente  
23/11/2010

Jundiaí, 16 de novembro de 2010.

REJEITADO  
3  
Presidente  
14/11/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex. e aos Nobres

Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.696, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 26 de outubro de 2010, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de estabelecer medidas que visem diminuir o risco de contaminação biológica em âmbito municipal, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (**Curso de Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Não obstante, observamos que a propositura em exame inova na ordem jurídica, excedendo até mesmo os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal.

O Legislativo Municipal não poderia criar restrições no que toca ao meio ambiente do trabalho e a equipamento de segurança individual (EPI). Assim, o artigo 1º da propositura é inoportuno, seja porque trata sobre meio ambiente do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

122  
60116  
E

(Ofício GP.L nº 401/2010 - Processo nº 29.272-9/2010 - PL 10.696)

trabalho seja porque cria trata sobre saúde, criando vedações sobre matéria legislativa de competência federal.

Vejamos a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:

No que toca a legislação decorrente da área de saúde, da mesma forma, o Município é incompetente para tanto. Cabe a União e aos Estados legislar sobre saúde.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...  
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A demonstrar a veracidade da alegação acima, verificamos matéria quanto a utilização de equipamentos de segurança no trabalho foi regulamentada no pelo Ministério do Trabalho através da Portaria nº 3.214, de 08 de julho de 1978. Nesse sentido, se a competência é do Ministério Federal, não pode, ao mesmo tempo, ser de competência do Município.

Pelo mesmo motivo, o artigo 2º da propositura não pode estabelecer penalidades aos infratores, tendo em vista que a competência é federal.

Desse modo, a presente propositura afronta o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo de competência federal, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado no artigo 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar que, embora a adoção de medidas para evitar a proliferação de contaminações biológicas seja louvável, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao proibir o uso de jalecos e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13  
60116  
②

(Ofício GP.L nº 401/2010 - Processo nº 29.272-9/2010 - PL 10.696)

aventais, bem como demais equipamentos de segurança fora do ambiente de trabalho, o Legislativo estabeleceu norma que atende a interesses gerais, extrapolando os limites do território de Jundiaí.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer um procedimento de fiscalização e campanhas de educação a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

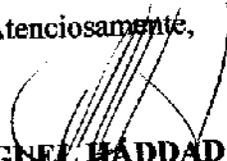
Ocorre que essas atividades atribuídas ao Município implicaria criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, com flagrante violação das exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Desse modo, os motivos ora expostos que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8421/4589-8435 - FAX (11) 4589-8421



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 986**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.696**

**PROCESSO Nº 60.116**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/13.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

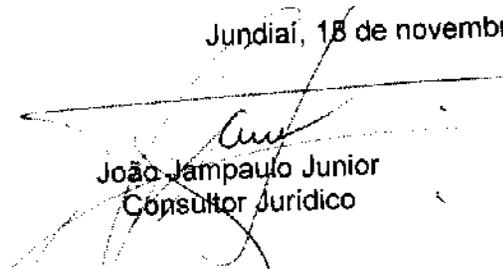
Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 897, de Fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejam o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "in totum".

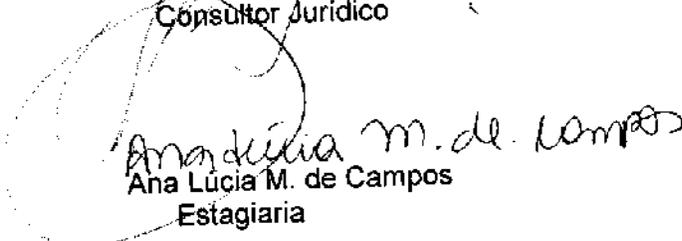
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62, da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de novembro de 2010.

  
João Jampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Ana Lúcia M. de Campos  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.116

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.696**, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

**PARECER Nº 1153**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 401/2010**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.696**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que estabelece atribuições à sua pessoa política, sem demonstrar a disponibilidade orçamentária para suportar novas despesas.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assuntos de interesse local ( L.O.M, art. 13, I), e tem, por objetivo evitar o transporte de microorganismos pelos profissionais de saúde através de suas vestimentas usadas em hospitais, clínicas, laboratórios, para fora do ambiente de trabalho.

Portanto, subscrevemos a análise jurídica do nosso órgão técnico e concluímos pela não acolhida do veto total oposto pelo Prefeito.

Parecer contrário.

**APROVADO**  
23/11/10

Sala das Comissões, 23.11.2010.

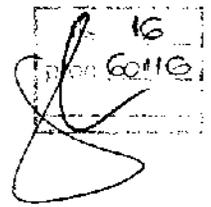
  
ANÁ TONELLI

**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"VAL"  
almc

  
FERNANDO BARDI



Of. PR/DL 1.843/2010  
Proc. 60.116

Em 14 de dezembro de 2010

Exm.º Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

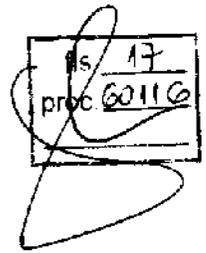
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.696** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 401/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

Recbi.	
ass.	<i>Ostadejlered</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801980.</i>
Em <i>16/12/10.</i>	



Processo nº. 60.116

**LEI Nº. 7.619, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010**

Restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 14 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os profissionais de saúde são proibidos de circular fora do ambiente laboral com qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais, utilizadas para o desempenho de suas funções.

§ 1º. As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais de saúde todos que atuam nos serviços de saúde, bem como estudantes e estagiários das respectivas profissões.

Art. 2º. Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I – advertência;

II – multa.

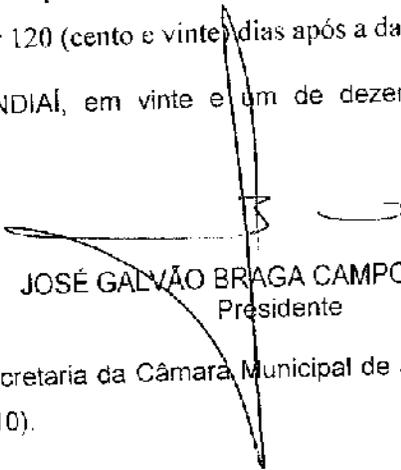
§ 1º. Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração.

§ 2º. As normas regulamentadoras definirão valores e forma de aplicação das penas.

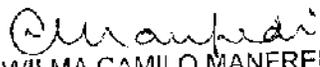
Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de educação e conscientização destinadas à população e aos profissionais de saúde, afixando cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e afins, alertando sobre os riscos de contaminação biológica no caso da prática proibida por esta lei.

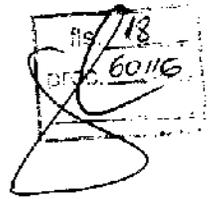
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "TICO"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Administrativa



Of. PR/DL 1.870/2010  
Proc. 60.116

Em 21 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.843/2010, encaminho a V. Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da LEI Nº. 7.619, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"  
Presidente

Nome: FERNANDO DE SAUDA  
Identidade: 24.824.913 7  
Em 21/12/10



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

19  
60116

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/12/2010 JL

**LEI Nº. 7.819, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010**

Restringe ao ambiente de trabalho o porte de aventais e equipamentos profissionais, no caso de serviços de saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Voto Total pelo Plenário em 14 de dezembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os profissionais de saúde são proibidos de circular fora do ambiente laboral com qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos ou aventais e outras vestimentas especiais, utilizadas para o desempenho de suas funções.

§ 1º. As normas regulamentadoras definirão os equipamentos considerados de proteção individual.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considerar-se-ão profissionais de saúde todos que atuam nos serviços de saúde, bem como estudantes e estagiários das respectivas profissões.

Art. 2º. Os infratores estão sujeitos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, às penas de:

I - advertência;

II - multa.

§ 1º. Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração.

§ 2º. As normas regulamentadoras definirão valores e formas de aplicação das penas.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas de educação e conscientização destinadas à população e aos profissionais de saúde, exibindo cartazes em transportes coletivos, bares, restaurantes, supermercados e sites, alertando sobre os riscos de contaminação biológica no caso de prática proibida por esta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - TICO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de dois mil e dez (21/12/2010).

WILMA CAMILO MANFREDI